SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074124 - SC (2026/0052940-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEYTON CARVALHO HURT (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59489100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 03913c75-4929-4d3e-84d0-8f792bba70f2

5. A presunção de veracidade e legitimidade dos agentes penitenciários é suficiente para que seus depoimentos possam valer para caracterização do cometimento da falta disciplinar. Precedentes.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 03913c75-4929-4d3e-84d0-8f792bba70f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074124 - SC (2026/0052940-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEYTON CARVALHO HURT (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59246082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 30ff654e-4f8f-4a61-a2a7-437d2e81371e

5. A presunção de veracidade e legitimidade dos agentes penitenciários é suficiente para que seus depoimentos possam valer para caracterização do cometimento da falta disciplinar. Precedentes.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEYTON CARVALHO HURT contra a decisão de fls. 153-161, que não conheceu do *habeas corpus* por ser inadmissível a utilização do *mandamus* como sucedâneo de recurso próprio e por entender que a pretensão demandaria o revolvimento fático-probatório.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o único fundamento para o não conhecimento do *writ* seria a impossibilidade de reanálise probatória e que esse entendimento estaria equivocado, pois bastaria a análise do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para aferição da ilegalidade.

Alega que a decisão agravada e o acórdão do Tribunal local basearam a condenação disciplinar na presunção de legitimidade das declarações dos policiais penais, tratando a palavra dos agentes como suficiente, sem outros elementos de corroboração.

Defende que a palavra do agente público integra o conjunto probatório e não pode prevalecer isoladamente quando há meio objetivo disponível, como imagens de câmeras, cuja ausência não pode ser suprida por presunção em desfavor do paciente, sob pena de inversão do ônus da prova e ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Expõe que o estabelecimento prisional dispõe de câmeras em corredores e galerias e que a defesa requereu as imagens do episódio de 5/1/2024; não houve produção dessa prova, implicando perda de chance probatória e má instrução do PAD 2/2024.

Alega, por consequência, que deve ser reconhecida a absolvição da falta grave e restabelecidos os direitos afetados na execução penal do paciente.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59246082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 30ff654e-4f8f-4a61-a2a7-437d2e81371e

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 154-156):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
> Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:
>
> > DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> > I. CASO EM EXAME
> > 1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> > 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> > 3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.
> > 4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.
> > IV. DISPOSITIVO E TESE
> > 5. Agravo regimental desprovido.
> > Tese de julgamento:
> > 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> > 2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.
> > Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.
> > (AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59246082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 30ff654e-4f8f-4a61-a2a7-437d2e81371e

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. "O *writ* foi manejado antes do *dies ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Portanto, não se pode conhecer do presente *habeas corpus.*

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59246082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 30ff654e-4f8f-4a61-a2a7-437d2e81371e

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, as instâncias de origem fundamentaram o reconhecimento da prática da falta disciplinar no depoimento dos agentes penitenciários, que gozam da presunção de legitimidade, sendo suficientes para a caracterização da falta grave.

Com essa orientação:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava: (i) anulação do reconhecimento de falta disciplinar grave em razão da ausência de ouvida judicial do sentenciado e de sua ausência na ouvida das testemunhas no procedimento administrativo; (ii) absolvição ante a inexistência de lastro probatório; (iii) desclassificação da infração para outra, de natureza média.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59246082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 30ff654e-4f8f-4a61-a2a7-437d2e81371e

2. **A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no reconhecimento de falta disciplinar grave em razão da ausência de ouvida judicial do sentenciado e da sua ausência na ouvida das testemunhas no procedimento administrativo, bem como se há prova suficiente para a imputação de falta grave.**
3. Outra questão se refere à possibilidade de desclassificação da falta grave para outra, de natureza média.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A matéria relativa à nulidade da decisão pela ausência de ouvida judicial do sindicado não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que é dispensável o ato, desde que o procedimento administrativo tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a participação de defesa técnica.
5. A ausência do sentenciado na ouvida das testemunhas no procedimento administrativo não caracteriza nulidade, desde que o ato tenha sido acompanhado por defensor técnico e o apenado tenha sido ouvido durante o procedimento.
6. A posse de aparelho celular no interior de unidade prisional configura falta grave, sendo prescindível a realização de perícia para atestar sua funcionalidade.
7. **Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de presunção de veracidade e legitimidade, salvo prova em contrário, sendo suficientes para a caracterização da falta grave.**
8. A alegação de desproporcionalidade na punição e o pedido de desclassificação para falta de natureza média demandariam reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.
Tese de julgamento: 1. É inviável a discussão por esta Corte Superior de matéria não debatida pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. É dispensável a oitiva judicial do apenado antes da homologação da falta grave, desde que o procedimento administrativo tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3. A ausência do sentenciado na ouvida das testemunhas no procedimento administrativo não caracteriza nulidade, desde que o ato tenha sido acompanhado por defensor técnico e o apenado tenha sido ouvido durante o procedimento. 4. A posse de aparelho celular no interior de unidade prisional configura falta grave, sendo prescindível a realização de perícia para atestar sua funcionalidade. 5. **Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de presunção de veracidade e legitimidade, salvo prova em contrário, sendo suficientes para a caracterização da falta grave.** 6. A alegação de desproporcionalidade na punição e o pedido de desclassificação para falta de natureza média demandariam reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59246082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 30ff654e-4f8f-4a61-a2a7-437d2e81371e

> Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 45, § 3º; RISTJ, art. 21-E, IV, e art. 210.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 796.267/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 766.081/SC, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 28/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.937/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 786.742/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 845.565/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.101/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 700.058/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 610.073/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 791.300/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.937/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 821.526/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 797.089/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 839.334/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023.
> (AgRg no HC n. 1.056.911/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifei.)

Nesse contexto, acolher as alegações trazidas pela defesa, a fim de afastar o reconhecimento da infração, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 30ff654e-4f8f-4a61-a2a7-437d2e81371e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.124 / SC

Número Registro: 2026/0052940-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002252420188240041 2252420188240041 80001907820258240041

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLEYTON CARVALHO HURT (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEYTON CARVALHO HURT (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: b8bb791c-688b-4de6-825b-a5b789806c1f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: b8bb791c-688b-4de6-825b-a5b789806c1f